

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 015.303/2015-2

Natureza(s): Tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Município de São Gonçalo - RJ

Responsáveis: Maria Aparecida Panisset (323.959.817-53);
Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ (28.636.579/0001-00)

Representação legal: Gilberto Ribeiro Evangelista Junior
(180099/OAB-RJ), Márcio Remo Condeixa da Costa (Procurador
do Município de São Gonçalo-RJ) e Cassia Damian de Mello
(OAB-RJ 74365)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE.
REPASSE DE RECURSOS. PROGRAMA DE APOIO AOS
SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS/PEJA. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PRATICADAS. CONTAS
IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor de Maria Aparecida Panisset, ex-Prefeita do Município de São Gonçalo, solidariamente com esse município em razão da impugnação de despesas a ele repassadas.

2. Os recursos transferidos tiveram por objeto a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, exercício de 2006, e Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, exercício de 2007 (peça 1, p. 5).

3. Consoante o Relatório de Auditoria 47/2008, não foi comprovada a regular aplicação dos seguintes recursos:

– PEJA 2006 - Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, em razão da ausência de documentação comprobatória referente à execução do programa (notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, comprovantes de despesa com curso de capacitação de professoras, processos licitatórios), no total de R\$ 319.475,87;

– PDDE 2007- Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, em razão da divergência entre o valor constante da prestação de contas e o efetivamente repassado, no total de R\$ 1.171,71;

4. Foi então realizada a citação solidária da Sra. Maria Aparecida Panisset, ex-Prefeita do Município de São Gonçalo, e do referido município.

5. A unidade técnica assim se manifestou:

“EXAME TÉCNICO

6. *Estes responsáveis foram citados em decorrência das seguintes de motivos apontados no Processo de Tomada de Contas Especial 23034.001219/2014-48, autuado em 22/12/2014, referente aos Programas PEJA/2006 e PDDE/2007 e apontados no Relatório de TCE 346/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC:*

a) PEJA 2006: irregularidades na comprovação dos recursos; ausência de documentação comprobatória referente à execução do programa, conforme o Relatório de Auditoria 47/2008;

b) PDDE/2006: irregularidades na prestação de contas dos recursos, referentes à ausência de comprovação decorrente da divergência entre o valor informado a título de saldo do exercício anterior (R\$ 4.326,25) e o apurado na respectiva prestação de contas (R\$ 4.237,06), e ausência de comprovação decorrente da divergência entre o valor informado a título de recursos transferidos pelo FNDE (R\$ 333.069,00) e o efetivamente repassado (R\$ 334.239,90).

Responsável Maria Aparecida Panisset

7. A Sra. Maria Aparecida Panisset tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, via AR, recebido por Aloizio G. Maroni, em 08/10/2015 (peça 19), e em 21/10/2015, apresentou, tempestivamente o pedido de prorrogação de prazo (peça 21), e pedido de vista e/ou cópia (peça 22), por seu advogado constituído (peça 20).

8. Esta responsável, apesar de ter tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 15 e 19, não atendeu a citação, mesmo após ter sido concedida prorrogação de prazo (peça 24), não se manifestando quanto às irregularidades verificadas, sendo considerada revel.

Responsável Município de São Gonçalo

9. O Município de São Gonçalo/RJ tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, via AR, recebido por Gelson Gomes, em 31/8/2015 (peça 14), e apresentou o pedido de prorrogação de prazo em 29/09/2015 (peça 18).

10. Este ente municipal tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 14, não tendo apresentado alegações de defesa, mesmo após ter sido concedida prorrogação de prazo (peça 24), não se manifestando, sendo considerado revel.

Análise

11. Cabe mencionar que, conforme documentação integrante das peças 4 e 26, constatou-se que o FNDE encaminhou comprovante de recolhimento efetuada pelo Município de São Gonçalo, por meio dos seguintes documentos:

a) Ofício n. 34/2015-DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/8/2015: o FNDE informa que a Secretária de Educação do Município de São Gonçalo, Sra. Vaneli L. Chaves, encaminhou as Guias de Recolhimento da União/GRU, nos valores de R\$ 2.681,95 e de R\$ 2,06, com o intuito de sanar as pendências relativas às irregularidades na prestação de contas do PDDE/2007, referentes a ausência de comprovação decorrente da divergência entre o valor informado a título de recursos transferidos pelo FNDE (R\$ 333.069,00) e o efetivamente repassado (R\$ 334.239,90) e a ausência de comprovação decorrente da divergência entre o valor informado a título de saldo do exercício anterior (R\$ 4.236,25) e o apurado na respectiva prestação de contas (R\$ 4.237,06), conclui que a arrecadação não foi suficiente para quitar o débito concernente a irregularidade citada, por uma diferença de R\$ 34,39 (peça 4);

b) Ofício 58/2015-DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/ME, de 16/11/2015: o FNDE informa que Secretária Municipal de Educação, Sra. Vaneli L. Chaves, encaminhou, mediante o Ofício 1350/SEMED/2015, de 19/10/2015, a GRU devidamente paga em 5/10/2015, no valor de R\$ 34,73, no qual considera este recolhimento suficiente para quitar o débito referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2007 (peça 26).

12. Portanto, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os responsáveis citados, Maria Aparecida Panisset solidariamente ao Município de São Gonçalo, impõe-se que sejam

considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia dos responsáveis solidários e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, os responsáveis Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53) e Município de São Gonçalo/RJ (CNPJ: 28.636.579/0001-00), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e §§ 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III à responsável, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), ex-Prefeita do Município de São Gonçalo, solidariamente com o Município de São Gonçalo/RJ (CNPJ: 28.636.579/0001-00) e condená-los, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, decorrentes das irregularidades apuradas na execução dos Programas PEJA/2006 e PDDE/2007, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Natureza</i>
2/5/2006	R\$ 12.985,23	D
2/5/2006	R\$ 38.311,32	D
2/5/2006	R\$ 38.311,32	D
31/7/2006	R\$ 38.311,32	D
2/10/2006	R\$ 38.311,32	D
10/11/2006	R\$ 38.311,32	D
1/12/2006	R\$ 38.311,32	D
7/12/2006	R\$ 38.311,32	D
27/12/2006	R\$ 38.311,40	D
2/1/2007	R\$ 0,81	D
29/12/2007	R\$ 1.170,90	D
29/4/2015	R\$ 2.681,95	C
29/04/2015	R\$ 2,06	C
5/10/2015	R\$ 34, 73	C
Saldo	928.924,64	

Valor original: R\$ 320.647,58

Valor atualizado em 22/3/2015: R\$ 928.924,64

c) aplicar a Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), ex-Prefeita do Município de São Gonçalo, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida caso não atendida a notificação; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta uníssona da Secex/RJ (peças 27-29).

No tocante à citação da municipalidade (peça 12), dirigida ao prefeito, quando o mais adequado era citar o procurador geral do Município de São Gonçalo/RJ, consideramos que se trata de questão sanada com o comparecimento do Procurador Marcio Remo Condeixa da Costa (peça 18) nos autos para pedir dilação do prazo. Assim, somos pela continuação do feito, pois não identificamos qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis.

Defendemos ainda não ser necessária a concessão de novo prazo para o município recolher os valores sem a incidência de juros, medida prevista no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, porquanto para que tal procedimento seja pertinente é necessário que anteriormente tenha existido a entrega de algum expediente tendente a questionar a irregularidade que motiva a condenação em débito, o que não se observa no caso concreto.”

É o relatório.